



TC 000.157/2022-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Associação de Assistência à Carência Social(CNPJ: 00.847.303/0001-44) e Benilde Maria Botentuit do Nascimento (CPF: 471.809.003-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária No(a) Coordenação Geral de Material e Patrimônio - Ministério da Saúde), em desfavor de Associação de Assistência À Carência Social– FACS – e Benilde Maria Botentuit do Nascimento, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de repasse 283275-85/2008 (registro Siafi 648817) (peça 17) firmado entre o MINISTÉRIO DA SAÚDE e ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CARÊNCIA SOCIAL, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “REFORMA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE”.

HISTÓRICO

2. Em 4/11/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária Na Coordenação Geral de Material e Patrimônio - Ministério da Saúde) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1630/2021.

3. O Contrato de repasse de registro Siafi 648817 foi firmado no valor de R\$ 126.000,00, sendo R\$ 126.000,00 à conta da concedente, sem contrapartida. Teve vigência de 31/12/2008 a 31/12/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/3/2017. O valor total desbloqueado pela União totalizou R\$ 113.916,60 (peça 27, p. 2).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 23, 24, 25, 26, 27 e 28.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "REFORMA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 52), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 113.916,60, imputando-se a responsabilidade a Associação de Assistência À Carência Social, na condição de contratado e Benilde Maria Botentuit do Nascimento, Presidente, no período de



10/2/2007 a 10/2/2009, na condição de dirigente.

8. Em 10/9/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 55), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 56 e 57).

9. Em 4/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 58).

10. Na instrução inicial, foi proposto pela auditora federal de controle externo o arquivamento dos autos por entender que teria ocorrido a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU (peça 62). No entanto, a proposta não foi acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU e pelo Ministro Relator (peça 65 e 67), retornando os autos a esta unidade técnica para nova análise.

11. Em nova instrução, após ser feita a nova análise requerida pela e tendo se confirmado que não ocorreu a prescrição, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade (peça 68):

11.1. **Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "REFORMA DE UNIDADE BASICA DE SAUDE" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43.

11.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; .

11.2. Débitos relacionados aos responsáveis Associação de Assistência à Carência Social e Benilde Maria Botentuit do Nascimento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/7/2010	44.222,55
11/7/2011	36.613,96
4/1/2012	33.080,09

11.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

11.2.2. **Responsável:** Benilde Maria Botentuit do Nascimento.

11.2.2.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

11.2.2.2. Nexa de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução



do objeto do instrumento.

11.2.3. **Responsável:** Associação de Assistência à Carência Social.

11.2.3.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

11.2.3.2. **Nexo de causalidade:** A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

11.2.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

12. **Encaminhamento:** citação.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 70), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Associação de Assistência à Carência Social- promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 19935/2023 – Sproc (peça 74)

Data da Expedição: 17/5/2023

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 76)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 71).

Comunicação: Ofício 30434/2023 – Sproc (peça 78)

Data da Expedição: 27/7/2023

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 79)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 77).

Comunicação: Edital 0984/2023 – Sproc (peça 80)

Data da Publicação: 13/9/2023 (peça 81)

Fim do prazo para a defesa: 28/9/2023

b) Benilde Maria Botentuit do Nascimento - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 19939/2023 – Sproc (peça 73)

Data da Expedição: 17/5/2023

Data da Ciência: **26/5/2023** (peça 75)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 72).



Fim do prazo para a defesa: 10/6/2023

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 82), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Associação de Assistência à Carência Social e Benilde Maria Botentuit do Nascimento permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2016, já que até o fim da vigência do ajuste poderia ter sido sanada a irregularidade da inexecução parcial sem etapa útil, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. Associação de Assistência À Carência Social, por meio do edital acostado à peça 11, publicado em 18/12/2020.

16.2. Benilde Maria Botentuit do Nascimento, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 18/11/2020, conforme AR (peça 12).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 167.004,77, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

18. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

19. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

20. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

21. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

22. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

23. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

24. No caso concreto, considera-se, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária ocorreu em 30/1/2017, prazo para a prestação de contas final (art. 4º, inciso I), conforme despacho do Ministro Relator (peça 67).

25. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	30/1/2017	Prazo final para apresentar a prestação de contas	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	5/12/2018	Relatório de Acompanhamento de Engenharia apontando o abandono do local e a não funcionalidade da parcela executada da obra (peça 26)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
2	10/8/2020	Parecer de engenharia apontando que foi realizada nova visita em 7/8/2020 na qual se verificou que a obra continuava abandonada: em 10/8/2020 (peça 28);	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
3	30/8/2021	Relatório de TCE 080/21: em 30/8/2021 (peça 52);	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	8/9/2021	g) Relatório de auditoria e-TCE 1630/2021: em 8/9/2021 (peça 55)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
		Fase externa	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	6/1/2022	Autuação do processo no TCU: em 6/1/2022	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	31/10/2022	Instrução inicial no TCU	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	23/1/2023	Instrução propondo a citação	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições

26. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Associação de Assistência à Carência Social	017.228/2018-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1535-5/2018-1C , referente ao TC 010.106/2015-4"]
	017.226/2018-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1535-5/2018-1C , referente ao TC 010.106/2015-4"]
	020.827/2017-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-444-8/2017-PL , referente ao TC 030.793/2015-7"]


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	032.511/2017-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7988-31/2017-2C , referente ao TC 021.814/2014-7"] 032.510/2017-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7988-31/2017-2C , referente ao TC 021.814/2014-7"] 034.994/2016-5 [SOLI, encerrado, "Solicitação referente à prestação de contas do convênio nº 3683/2004 (SIAFI 510395), celebrado entre o Ministério da Saúde e a Fundação de Assistência e Carência Social (FACS) de Rosário/MA, referente ao processo 021.814/2014-7 (Proc. 27861-31.2012.4.01.3700)"] 045.995/2012-5 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CARÊNCIA SOCIAL-FACS/MA, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADOS COM OS RECURSOS TRANSFERIDOS POR MEIO DO CONV. MMA/SRH Nº 124/2000"] 021.814/2014-7 [TCE, encerrado, "TCE - 25000.198795/2011-79 Volumes: 2 - instaurado pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio nº 3683/2004 celebrado com a Associação de Assistência à Carência Social- FACS, localizada no município de Rosário - MA, tendo por objeto dar apoio financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visando ao fortalecimento do SUS"] 000.860/2016-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial nº 58701.002644/2015-18, instaurada pelo Ministério do Esporte, em razão da impugnação total de despesas do Convênio nº 96/2005, de 25/08/2005, celebrado com a Associação de Assistência a Carência Social- FACS, com sede na Cidade de Rosário, e com vigência estipulada para o período de 25/08/2005 a 15/09/2006"] 030.793/2015-7 [TCE, encerrado, "Processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio nº 4003/2001, celebrado com a Associação de Assistência a Carência Social"] 010.106/2015-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/MS em razão de irregularidades verificadas nos convênios Nº 2414/2002, 2278/2003, 3565/2007, concedidos a FACS/MA. (25014.006069/2012-61; 25014.004408/2012-74; 25014.001329/2011-21)"]
Benilde Maria Botentuit do Nascimento	017.226/2018-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1535-5/2018-1C , referente ao TC 010.106/2015-4"] 020.827/2017-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-444-8/2017-PL , referente ao TC 030.793/2015-7"] 032.510/2017-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7988-31/2017-2C , referente ao TC 021.814/2014-7"] 032.512/2017-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7988-31/2017-2C , referente ao TC 021.814/2014-7"] 017.229/2018-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1535-5/2018-1C , referente ao TC 010.106/2015-4"] 021.814/2014-7 [TCE, encerrado, "TCE - 25000.198795/2011-79 Volumes: 2 - instaurado pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio nº 3683/2004 celebrado com a Associação de Assistência à Carência Social- FACS, localizada no município de Rosário - MA, tendo por objeto dar apoio financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visando ao fortalecimento do SUS"] 010.106/2015-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/MS em razão de irregularidades verificadas nos convênios Nº 2414/2002, 2278/2003, 3565/2007, concedidos a FACS/MA. (25014.006069/2012-61; 25014.004408/2012-74; 25014.001329/2011-21)"] 000.860/2016-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial nº 58701.002644/2015-18, instaurada pelo Ministério do Esporte, em razão da impugnação total de despesas do Convênio nº 96/2005, de 25/08/2005, celebrado com a Associação de Assistência a Carência Social- FACS, com sede na Cidade de Rosário, e com vigência estipulada para o período de 25/08/2005 a 15/09/2006"] 030.793/2015-7 [TCE, encerrado, "Processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio nº 4003/2001, celebrado com a Associação de Assistência a Carência Social"]



28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

29. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

30. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

31. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto



do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

32. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Associação de Assistência à Carência Social e Benilde Maria Botentuit do Nascimento

33. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu de forma zelosa e atendendo aos preceitos legais esperados, tendo em vista que a Sra. Benilde Maria Botentuit do Nascimento teve seu ofício citatório entregue em seu endereço constante na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peças 72 e 75);

34. Já no caso da Associação de Assistência à Carência Social, devido ao insucesso de realizar a citação nos endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peças 71 e 76), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach e das bases de dados do próprio TCU (peça 77). Como a entrega dos ofícios citatórios nesses endereços também não ficou comprovada (peça 79), promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 81).

35. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

36. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

37. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular



aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

38. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

39. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

40. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

41. Dessa forma, os responsáveis Associação de Assistência à Carência Social e Benilde Maria Botentuit do Nascimento devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

42. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

43. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

44. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

45. No caso em tela, as condutas dos responsáveis, de deixar de tomar as providências



necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados, configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública como a eficiência e a legalidade. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

46. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Associação de Assistência à Carência Social e Benilde Maria Botentuit do Nascimento não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

47. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

48. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

49. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 68.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Associação de Assistência à Carência Social e Benilde Maria Botentuit do Nascimento, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Associação de Assistência à Carência Social e Benilde Maria Botentuit do Nascimento, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Associação de Assistência à Carência Social(CNPJ: 00.847.303/0001-44) em solidariedade com Benilde Maria Botentuit do Nascimento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/7/2010	44.222,55
11/7/2011	36.613,96



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

4/1/2012	33.080,09
----------	-----------

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/10/2023: R\$ 254.406,69.

c) aplicar individualmente aos responsáveis Associação de Assistência à Carência Social e Benilde Maria Botentuit do Nascimento, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

f) informar à Procuradoria da República no Estado de MA, ao Caixa Econômica Federal (mandatária Na Coordenação Geral de Material e Patrimônio - Ministério da Saúde) e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de MA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

h) informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 23 de outubro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
 SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
 AUFC – Matrícula TCU 9822-1